



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.00315/98-73  
Recurso nº : 119.170  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ano: 1992  
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão nº : 108-05.798

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Justifica-se o arbitramento quando a pessoa jurídica, obrigada à apuração mensal ou semestral do resultado, permanece no regime de apuração anual, elaborando apenas ao final do ano as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Preliminar de nulidade rejeitada.  
Preliminar de decadência do IRPJ e IR-FONTE acolhida.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, por maioria, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e ao IRFONTE, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cavá Maceira que também a acolhia quanto à CSL, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente

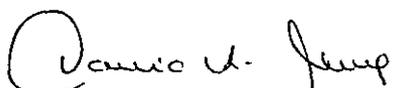
   
ccs

Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

julgado. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798  
  
Recurso nº : 119.170  
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto Retido na Fonte, do ano de 1992, lavrados em nome de ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, em virtude de arbitramento do lucro por ter a empresa adotado a apuração anual do resultado, quando a legislação então vigente submetia as pessoas jurídicas à apuração mensal ou semestral do imposto de renda. A receita bruta adotada corresponde à receita de prestação de serviços e reajustes, conforme demonstrativo de fls. 05.

Informam os autuantes que a contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança nº 92.0089320-1, objetivando contabilizar e apurar o imposto devido por exercício e não mensalmente, tendo sido denegada a segurança e, em julgamento no TRF/3ª Região, negado provimento à apelação.

Em fase de impugnação, a interessada levanta a preliminar de decadência. Invoca também a nulidade do auto, por falta da correta descrição dos fatos, por ofensa ao princípio da ampla defesa e por ofensa ao princípio do devido processo legal. Diz ainda da falta de fundamento legal e fático para o arbitramento, pois mantém escrita na forma das leis comerciais e fiscais e sem qualquer irregularidade. Questiona a multa aplicada, por inexistentes os requisitos legais para sua aplicação. No mérito, alega que a alteração da base de cálculo trazida pela Lei nº 8.383/91, além de ferir o princípio constitucional da legalidade, não poderia ser aplicada no ano de 1992, face ao princípio da anterioridade. Requer a realização de perícia. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, acrescenta a incidência prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 só seria cabível na efetiva distribuição do lucro.

97 3

624

Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

Decisão singular às fls. 305/314 rejeita as preliminares de decadência e de nulidade, indefere a perícia e, no mérito, julga procedente a ação fiscal.

Ciência da decisão em 13.10.98. Recurso Voluntário interposto em 11 de novembro seguinte e juntado às fls. 318/359, reiterando a preliminar de decadência. Reitera igualmente a preliminar de nulidade dos autos de infração porque não levaram em conta os tributos já pagos e porque não descrevem corretamente os fatos. Insurge-se contra o arbitramento, argumentando que lhe falta fundamentação legal e fática, pois apresentou todos os documentos da escrita comercial e fiscal, devidamente escriturados, contendo os elementos capazes e necessários para a apuração do lucro real, o que teria sido verificado se realizada a perícia como requerida. Volta a atacar a multa de ofício, por se encontrar a matéria ainda pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo contra despacho denegatório de seguimento do Recurso Extraordinário e também porque, com a ação judicial, a autoridade administrativa tomou conhecimento de sua situação de hipotética irregularidade fiscal, caracterizando-se a ocorrência de denúncia espontânea. No mérito, entra ainda na discussão da anualidade do tributo, que é o período mínimo para sua apuração e que só poderia ser alterado por lei complementar. Diz que a Lei nº 8.383/91 não vigorou no ano de 1992, porque publicada apenas no dia 02.01.92. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, reitera a argumentação de que não prevalece a presunção de distribuição dos lucros aos sócios da pessoa jurídica.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Examino em primeiro lugar a questão da decadência em relação ao Imposto de Renda.

O auto de infração refere-se ao ano de 1992 e foi lavrado em 16.02.98.

Muito se tem discutido sobre a natureza do lançamento do imposto de renda, se por declaração ou se por homologação. Essa definição é indispensável na análise da decadência, pois que diverso será seu termo inicial segundo se trate de lançamento por declaração (artigo 173 do CTN) ou por homologação (artigo 150 do CTN).

Alinho-me entre os que endossam a tese de que, desde a edição do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto de Renda passou a reger-se pelas regras da homologação, pois desde aí a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante.

Tal sistemática enquadra-se perfeitamente nos ditames do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento por homologação como sendo aquele que “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e que “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando



Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Não me estendo na questão, pois os argumentos em favor de uma e de outra tese já foram, neste Colegiado, exaustivamente expostos.

Tratando-se de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é aquela do artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, no caso sob exame o fato gerador se deu em 31.12.92, com o que expirou-se em 31.12.97 o prazo fatal. É extemporânea, por isso, a constituição do crédito tributário, por lançamento de ofício, em 16.02.98.

Idêntico raciocínio tem aplicação quanto ao Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 403 do RIR/80.

Já a Contribuição Social sobre o Lucro merece outra análise. Para isso, transcrevo o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, acima mencionado:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (negritei)

Em relação às contribuições para a seguridade social, como a de que aqui se trata, a Lei nº 8.212/91, que teve sua publicação consolidada no DOU de 14.08.98, fixa em 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição dos créditos. Por isso, é tempestivo o lançamento efetuado em 16.02.98, referente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1992.



Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

Em conseqüência, impõe-se o exame tanto da preliminar de nulidade quanto do mérito.

Rejeito a preliminar de nulidade da autuação, porque em nada foi prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo que, aliás, o exerceu amplamente. Quanto ao não aproveitamento de valores pagos anteriormente, referentes ao ano de 1992, constata-se que a declaração apresentada (DIRPJ/93) apresentava base de cálculo negativa para a Contribuição Social, não constando qualquer recolhimento a tal título. Não há, portanto, o que compensar ou deduzir do montante lançado. Os fatos *estão correta e suficientemente descritos*; o enquadramento legal é claro e correto.

No mérito, o descumprimento das disposições da Lei nº 8.383/91 e o arbitramento do lucro. A Recorrente não nega ter descumprido a regra da apuração mensal do resultado, introduzida pela Lei nº 8.383/91, mas contesta sua legitimidade. Nessa discussão, recorreu à via judicial, cuja decisão há de prevalecer. De qualquer modo, foge à alçada desta esfera administrativa o questionamento da constitucionalidade de leis.

Com base na escrituração que *mantinha*, a Recorrente apurou o lucro líquido e o lucro real em 31.12.92, referente ao período anual. No curso da ação fiscal, foi por duas vezes intimada a apresentar balanços ou balancetes mensais, com observância das leis comerciais e fiscais (fls. 44 e 100). Foi-lhe concedido prazo para que regularizasse a situação, realizando o levantamento de balanços ou balancetes mensais, transcrevendo-os no Diário ou no LALUR (v. fls. 100). Tal regularização não foi feita.

O artigo 539 do RIR/94, em seu inciso I citado na autuação, determina o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando "o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não *mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras*

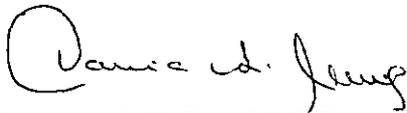
Processo nº. : 10855.000315/98-73  
Acórdão nº : 108-05.798

**exigidas pela legislação fiscal” (grifei).** Sendo esta a hipótese, justifica-se a medida extrema adotada.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi lançada como decorrência e sobre ela não traz a Recorrente objeções específicas.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de acatar a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e IRRF, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em .13 de julho de 1999.

  
TANIA KOETZ MOREIRA

